



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0801893-91.2016.8.12.0011
 Parte autora: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda e outros
 Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Trata-se de recuperação judicial concedida às empresas MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA – CNPJ 08.980.495/0001-74; MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA – CNPJ 17.047.650/0001-95; MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA – CNPJ 05.262.608/0001-08; S R DE MATOS EPP – CNPJ 08.664.204/0001-39 e KIRIN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ 13.550.163/0001-90 (decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial às f. 1890-1899).

As recuperandas comprovaram o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação e seus aditivos, devidamente aprovados e homologados judicialmente.

A Administradora Judicial concordou com o encerramento da recuperação judicial, relatando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme parecer de f. 8759-8763.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Sobre o encerramento da recuperação judicial diz a lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará.*

As recuperandas cumpriram as obrigações previstas no plano de recuperação judicial e seus aditivos, demonstrando o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no "caput" do art. 61 da Lei n.º 11.101/05, ausente qualquer causa que impeça o encerramento desta recuperação judicial, ressalvando-se a possibilidade do art. 62 da Lei n.º 11.101/05 em relação às obrigações vincendas após o encerramento da recuperação judicial.

Conforme determinado anteriormente, os pagamentos aos credores deveriam ser feitos diretamente, sem depósito nos autos.

Nada justifica, portanto, a permanência em andamento do processo recuperacional.

Aliás, nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá nenhum tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há de falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização dos processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Agravo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

de Instrumento n.º 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira):

"concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação, o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembleia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias, não estejam definitivamente julgadas, eis que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto."

Vale ressaltar que o encerramento da recuperação judicial depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano, diante da constatação do cumprimento das obrigações do período, não traz nenhum prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobrá-lo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Isso vale em relação à eventual não pagamento feito pela recuperanda de débito vencido posteriormente ao período de fiscalização judicial.

As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial podem prosseguir (como ações ordinárias ou simplesmente como incidentes autônomos – até de forma bastante simples) e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente.

Aplica-se ao caso a regra do (art. 87 do CPC antigo) art. 43 do NCP, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é: quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de dois anos) ou buscando-se a execução individual / pedido de falência (se posterior aos dois anos).

Ora, admite-se a realização da AGC sem quadro geral consolidado. Também é aceita a aprovação do plano sem quadro de credores consolidado. Admite-se o cumprimento do plano sem quadro geral consolidado. Então qual seria o empecilho para se encerrar o processo depois de dois anos de fiscalização do plano, segundo o universo de credores até então incluídos na recuperação?

Vincular o encerramento da recuperação à verificação de providências administrativas que não estão a cargo da recuperanda, ou mesmo ao julgamento definitivo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

das impugnações, não é adequado e viola a efetividade processual.

Em relação aos créditos de quantia ilíquida com fato anterior ao pedido de Recuperação Judicial, é preciso destacar que o art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/05 é bastante claro ao dispor:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Aliás, para fins de interpretação do artigo referido, o STJ esclarece o momento de constituição do crédito no seguinte julgado, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.020 - SP (2017/0277567-6) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114 GABY CATANA E OUTRO (S) - SP202347 RECORRIDO : OSMAR DE AZEVEDO FONSECA RECORRIDO : CLAUDIA APARECIDA BETIN FONSECA ADVOGADO : MARCELO DE LUCCA - SP137649 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA (em recuperação judicial), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 349): Parceria agrícola - Rescisão contratual - Fase de cumprimento do julgado - Recuperação judicial da ré devedora deferida em julho de 2010 - Crédito constituído posteriormente, em sentença proferida em dezembro do mesmo ano e transitada em julgado em 2013 - Possibilidade de execução nos próprios autos - Agravo improvido, cassada a liminar. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 369/377). A recorrente sustenta ofensa aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 49 da Lei n. 11.101/2005, bem como divergência jurisprudencial. Aduz ter havido omissões e ausência de fundamentação na decisão recorrida, relativamente a questões relevantes para o deslinde da causa. Afirma que o acórdão recorrido considerou que o fato gerador se dá com o trânsito em julgado e não pelo descumprimento das obrigações assumidas no contrato celebrado entre as partes, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça, na mesma situação, entende que, estando a empresa em recuperação judicial, o crédito será constituído no momento do inadimplemento da obrigação. Alega, ainda, a competência exclusiva do Juízo da Recuperação para decidir sobre o patrimônio da empresa recuperanda. Assiste razão à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que, para definição acerca da natureza do crédito, o trânsito em julgado da sentença da ação de rescisão contratual deve ser compreendido como sendo a data em que o crédito se tornou existente. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "[...] na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação

5



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora [...]" (REsp n. 1.447.918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.5.2016). A propósito, confira-se a ementa do supramencionado precedente: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. No voto condutor do referido acórdão, o eminente relator - Ministro Luis Felipe Salomão -, ressaltando as peculiaridades do caso, sustentou o seguinte: [...] Dessarte, com o ato ilícito surge o direito de crédito, cuja quantificação caberá às partes, em comum acordo, ou ao magistrado, por meio de ação indenizatória. Em outras palavras, se o fato (dano) ocorreu, fica postergado a outro momento apenas a mensuração da extensão do infortúnio causado à vítima. A fixação do valor é protraído no tempo, mas o dever jurídico de indenizar nasce com o evento danoso. Outrossim, não se olvide que, se houver resistência do agente responsável pelo dano, caberá a intervenção do Poder Judiciário, que declarará uma situação jurídica preexistente (ato gerador do dano) e o condenará ao pagamento da indenização, seja de ordem moral, material ou estética (extensão do dano). Nesse caso, é a partir da sentença que há o dimensionamento do valor, que se torna líquido. Portanto, o crédito constituído depois de iniciado o processo de recuperação, mas decorrente de sentença ilíquida anterior, deve mesmo constar do plano. É por tal razão, vale gizar novamente, que, durante o trâmite do processo de recuperação judicial, haverá o prosseguimento da ação na qual se busca indenização por dano moral. Após, sendo determinado o valor, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade devedora. No



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

caso em análise, observa-se que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, ocorreu antes do pedido de recuperação judicial. Por sua vez, a sentença que declarou a existência do dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação também foi proferida em momento anterior ao pedido de soerguimento. Assim, a meu ver, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. [...] (sem grifos no original). No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a sentença reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16.5.2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.153.110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18.11.2016). Ademais, na mesma linha de raciocínio, a Terceira Turma desta Corte Superior consignou que "[...] na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente [...]" (AgRg no AREsp n. 153.820/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 16.9.2013). Assim, a ementa do julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. 3. Tempestividade do recurso especial comprovada. 4. 5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente. 6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. A hipótese dos autos, no qual o contrato de parceria que deu origem ao crédito ora discutido se deu antes do pedido de recuperação judicial, merece o mesmo tratamento. A sentença apenas declarou o crédito já existente com o inadimplemento das obrigações assumidas pela recuperanda. Dessa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

forma, o crédito deve ser habilitado no plano de recuperação judicial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. FATO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, fica sujeita ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1816991/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10.12.2019). Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a inclusão do crédito discutido nos autos no plano de recuperação judicial. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2020. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1706020 SP 2017/0277567-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 06/02/2020)

Da análise do artigo legal e da jurisprudência mencionada, verifica-se que os créditos de quantia ilíquida com fato anterior ao pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, devem se sujeitar aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e os seus respectivos credores devem habilitar esses créditos.

É evidente que, ao se admitir o recebimento desses créditos os quais, em tese, estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial - conforme dispõe o art. 49 da Lei n.º 11.101/05 – em processos de execução individuais, tal fato feriria o princípio da "par conditio creditorum" estabelecido na lei de Recuperação Judicial, visto que esses credores receberiam muito antes daqueles que habilitaram corretamente seus créditos, e ainda, sem que o pagamento obedecesse a ordem legal, além de não estarem sujeitos aos deságios previstos no plano.

Desta forma, embora não seja possível impor a obrigação de habilitação de crédito aos credores, também não é possível aceitar a violação da Lei de Recuperação Judicial por eles, admitindo que, através de processos individuais, recebam os valores sem que seja observada a ordem das classes dos credores prevista na legislação recuperacional.

Corroborando o entendimento esposado, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR. A habilitação do crédito é uma faculdade ao credor e jamais uma imposição, até porque a execução tramita no real interesse do credor. Os artigos 7º e 9º da Lei 11.101/05 facultam ao credor o pedido de habilitação do crédito na recuperação judicial sendo, portanto, descabida a imposição ante a possibilidade de após o encerramento da recuperação judicial, buscar individualmente o crédito. Todavia, embora não seja obrigatória a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, para o recebimento do crédito constituído, antes de terminada a recuperação judicial, a sua habilitação torna-se necessária, pois esse é o único meio possível de ver o seu crédito a ser adimplido. Se assim habilitar seu crédito, cabível a extinção da execução e a liberação dos valores depositados em juízo e não utilizados para pagamento, em favor da companhia. Precedente do STJ. Caso não seja de seu interesse efetuar a habilitação do crédito, cabível a suspensão do feito. Contudo, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término do Plano de Recuperação Judicial (cerca de 20 anos) para ter seu trâmite normalizado. Precedente do STJ. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO RECUPERACIONAL. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9º, inc. II, da LRF. Precedente do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082608647, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 30-10-2019)(TJ-RS - AI: 70082608647 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2019)

Ademais, eventuais execuções de créditos que deveriam estar sujeitos ao processo de Recuperação Judicial podem prejudicar o cumprimento do Plano aprovado e, por consequência, ferir frontalmente o princípio insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa, desestabilizando financeiramente a empresa que poderia se recuperar através do Plano.

Assim, os créditos de quantia ilíquida com fato anterior ao pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos (art. 49 e art. 6º, §1º da Lei n.º 11101/05), poderão ser habilitados nos autos de Recuperação Judicial ou, caso contrário, referidos credores somente poderão receber os seus créditos após o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial, com o pagamento de todos os credores abrangidos pelo Plano, sendo que seus processos individuais deverão permanecer suspensos até tal cumprimento.

Posto isso, declaro que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, decreto o encerramento da recuperação judicial de MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

LTDA – CNPJ 08.980.495/0001-74; MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA – CNPJ 17.047.650/0001-95; MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA – CNPJ 05.262.608/0001-08; S R DE MATOS EPP – CNPJ 08.664.204/0001-39 e KIRIN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ 13.550.163/0001-90, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05, determinando:

a) ao administrador judicial:

a.1) que apresente relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

a.2) apresente prestação de contas (art. 63, I,) dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares (caso possua auxiliares) recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis (JUCEMS);

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, sem prejuízo das determinações do item "a" acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P.R.I.C.

Campo Grande, 16 de junho de 2025.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral